



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888 - Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015904-97.2021.8.21.0027/RS

AUTOR: VEÍSA VEÍCULOS LTDA

AUTOR: PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: JMT AGROPECUÁRIA LTDA

AUTOR: JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Sobre o cadastramento dos procuradores dos credores (evento 1170, PET1 - item 1.3), embora não se desconheça a necessidade de condução do processo com transparência, para fins de operacionalização do Sistema Eproc, tenho que inviável o cadastramento de todos os procuradores dos credores, haja vista que se trata de processo com número elevado de credores e, particularmente, porque, nesta data, já conta com mais de 1.200 eventos gerados no Sistema. Ressalto que, por ser processo com número elevado de movimentos/eventos, o cadastramento indiscriminado de credores, dificulta a operacionalização do processo no Sistema pelos servidores desta Unidade Judiciária.

Ademais, destaco que todas as decisões que atingem credor específico há a diligência de direcionamento de intimação pelo Cartório da Unidade, com o cadastramento do procurador para a realização do ato (com posterior exclusão).

Para mais, registro que, em caso de atingir a decisão a universalidade dos credores, ou assim requerendo a Administração Judicial ou o Grupo Recuperando, deverá ser publicada a respectiva decisão no DJE, objetivando a condução do processo com transparência.

2. À Unidade Judiciária para cumprir integralmente o item 1 da decisão do evento 1116, DESPADEC1, certificando-se.

Ainda, deverá intimar os credores das petições dos evento 1222, PET1, evento 1224, PET1, evento 1225, PET1, evento 1226, PET1, evento 1227, PET1, evento 1228, PET1, evento 1229, PET1, por meio dos advogados constituídos, nos termos do item 7 da decisão do evento 394, DESPADEC1, certificando-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

3. Intime-se o credor GUILHERME GARCIA FONTANA ALVES (evento 1220, PET1), por meio do seu procurador, para apresentar certidão de habilitação de crédito, atualizada até a data do pedido de Recuperação Judicial. A apresentação da certidão poderá ser realizada diretamente à Administração Judicial, por meio do correio eletrônico rj.grupojmt@fpsaj.com.br ou contato@fpsaj.com.br.

À Unidade deverá efetuar a intimação, certificando-se.

4. Em atenção ao pedido de autorização de dação em pagamento do **imóvel de matrícula n.º 53.973 do CRI de Santa Maria/RS**, de propriedade da Recuperanda Veísa Veículos Ltda., dadas as considerações apontadas pelo Grupo Recuperando (evento 1128, PET1), ante a concordância da Administração Judicial (evento 1170, PET1 - item 1.3) e do Ministério Público (evento 1232, PROMOÇÃO1) e, ainda, considerando a concordância da instituição financeira em face do gravame de alienação fiduciária em garantia (evento 1057, PET1), não vislumbro óbice o deferimento do pleito do Grupo Devedor neste ponto, haja vista que tal medida se dá para cumprimento de acordo entre os envolvidos, bem como não trará prejuízos às operações das devedoras e, também, poderá viabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, **autorizo a dação em pagamento do imóvel suprarreferido**, nos termos do peticionado no evento 1128, PET1, observadas as disposições contidas no artigo 66, §1º, da Lei n.º 11.101/05.

Com a juntada do edital pelo Grupo Devedor ou pela Administração Judicial, dado o princípio da cooperação insculpido no Código de Processo Civil, desde já, vai autorizada a publicação no DJE.

5. Ciente das contas prestadas referente o leilão ocorrido em setembro de 2023 (evento 1090, PET1) e, tendo em vista os apontamentos efetuados pela Administração Judicial (evento 1170, PET1), aliado ao parecer favorável do *Parquet* (evento 1232, PROMOÇÃO1), **acolho as contas prestadas e defiro, em complementação, o levantamento da importância de R\$ 81.000,00, pedido este objeto dos embargos de declaração do evento 1134, EMBDECL1.**

Registro que, a diferença de valores apontada pelo Grupo Devedor nos embargos de declaração, deve-se ao fato de ter havido depósito de valores complementares no transcurso da ação.

Assim, acolho, neste ponto, os embargos de declaração opostos no evento 1134, EMBDECL1, **determino a expedição de alvará, em favor do Grupo Recuperando, no valor de R\$ 81.000,00.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

6. Concernente à dispensa dos depósitos dos valores oriundos do leilão de setembro de 2023 (evento 1090, PET1 - alínea "b"), em atenção aos apontamentos da Administração Judicial e do Ministério Público, tenho que tal pleito deve ser submetido aos credores/terceiros interessados, a fim de assegurar a transparência da condução do processo de Recuperação Judicial, mediante a publicação de edital no DJE.

Com a juntada do edital pelo Grupo Devedor ou pela Administração Judicial, dado o princípio da cooperação insculpido no Código de Processo Civil, desde já, vai autorizada a publicação no DJE.

7. Relativamente aos embargos de declaração no evento 1134, EMBDECL1, quanto ao não cômputo do voto dos credores *JOSE MOACYR TEIXEIRA NETO, JOSE PEDRO BLOCK TEIXEIRA, LAUREN BLOCK TEIXEIRA, MARIA CONSUELO TEIXEIRA DAL PONTE, MARIA REGINA TEIXEIRA, PEDRO ANTONIO TEIXEIRA e REINALDO GUILHERME HERRMANN* (evento 1116, DESPADEC1 - item 10), tenho que assiste razão ao Grupo Devedor, haja vista que os sócios supracitados não se habilitaram na Assembleia Geral de Credores. Logo, não tendo havido a habilitação, não há falar em desconsideração dos votos.

Desse modo, nesta toada, acolho os embargos de declaração, para esclarecer que os sócios e diretores das empresas recuperandas, acima citados, não se habilitaram para participar da Assembleia Geral de Credores, além de não terem votado no conclave.

Intimação eletrônica.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **MICHEL MARTINS ARJONA, Juiz de Direito**, em 12/3/2024, às 18:40:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10056209210v16** e o código CRC **a7ded698**.

5015904-97.2021.8.21.0027

10056209210.V16